

Processo: 2025048132.

Pregão Eletrônico nº 90038/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de expediente, papelaria, suprimentos de informática e itens para atividades pedagógicas, recreativas e administrativas, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lotes 255, 256 e 257

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante: **G & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 24.616.893/0001-62.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Do relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G & L Comércio e Distribuição Ltda., em face da decisão que declarou vencedora a empresa Mundo do Expediente Ltda. nos itens 255, 256 e 257 do Pregão Eletrônico nº 90038/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, papelaria, suprimentos de informática e itens destinados às atividades pedagógicas, recreativas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

A recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pela empresa vencedora, da marca BRW, não atenderiam às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, por não possuírem sistema de ponta substituível e refil substituível, características que entende serem inerentes ao modelo referencial WBMA-VBM da marca Pilot, indicado na descrição dos itens. Defende que a aceitação da proposta afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo a realização de diligência

técnica para comprovação das características do produto ofertado e, caso confirmada a ausência das funcionalidades mencionadas, a desclassificação da proposta da recorrida e a convocação da empresa subsequente.

Regularmente intimada, a empresa Mundo do Expediente Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões, sustentando, em síntese, que a recorrente promove interpretação ampliativa do Termo de Referência ao pretender incorporar ao edital características específicas de um produto comercial que jamais foram expressamente exigidas pela Administração. Argumenta que a indicação do modelo WBMA-VBM ocorreu apenas como marca de referência, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, possuindo finalidade meramente exemplificativa. Aduz, ainda, que o modelo WBMA-VBM indicado no Termo de Referência sequer permanece em fabricação pela empresa Pilot, tendo sido substituído por outros modelos, sendo que apenas um acessório específico, identificado pela nomenclatura WBTIP-VBM-M, possui ponta substituível, circunstância que não consta da descrição dos itens licitados. Afirma, por fim, que o produto ofertado atende integralmente às especificações efetivamente exigidas pela Administração, especialmente quanto à possibilidade de utilização de refil recarregável.

É o relatório.

2.2. Do mérito:

Passo ao julgamento.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

A controvérsia restringe-se à interpretação da especificação constante dos itens 255, 256 e 257 do Termo de Referência. A recorrente sustenta que a simples indicação do modelo referencial WBMA-VBM da marca Pilot importaria, automaticamente, na obrigatoriedade de o produto ofertado possuir todas as características construtivas daquele modelo, especialmente a possibilidade de substituição da ponta e do refil.

Todavia, a leitura objetiva do Termo de Referência conduz à conclusão diversa.

Os itens 255, 256 e 257 descrevem o objeto como "Pincel para quadro branco WBMA-VBM, recarregável por refil", nas respectivas cores azul, preta e vermelha, inexistindo qualquer referência expressa à obrigatoriedade de ponta substituível, estrutura desmontável, sistema de reposição de ponta ou qualquer outra característica específica apontada pela recorrente.

Em matéria de licitações públicas, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras efetivamente estabelecidas no edital e em seus anexos. Tal princípio, entretanto, impede não apenas o afastamento das exigências previstas, mas igualmente a criação de requisitos não expressamente consignados no instrumento convocatório.

Não se revela juridicamente admissível ampliar o conteúdo do edital mediante interpretação baseada em especificações constantes de catálogo comercial de determinado fabricante, sobretudo quando tais características não foram objetivamente incorporadas ao descritivo elaborado pela Administração.

O próprio Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que as marcas eventualmente indicadas possuem caráter meramente exemplificativo, sendo utilizadas exclusivamente como parâmetro de qualidade e desempenho, admitindo-se a oferta de produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas estabelecidas pela Administração. Consigna, ainda, que as marcas de referência foram indicadas apenas para melhor compreensão do objeto, em conformidade com o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o Termo de Referência prevê que os licitantes que ofertarem marcas diversas da referência poderão ser submetidos à apresentação de amostras, justamente para verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações constantes do edital, não havendo qualquer presunção de desconformidade apenas em razão da utilização de fabricante distinto.

Observa-se, portanto, que a Administração não pretendeu restringir a competição ao modelo comercial da fabricante Pilot, tampouco importar automaticamente todas as características técnicas eventualmente existentes naquele produto.

Outro aspecto relevante consiste na própria estrutura do Termo de Referência.

Logo após os itens referentes aos marcadores para quadro branco, foram licitados, em separado, os itens destinados ao fornecimento de refil de ponta para marcador de quadro branco e refis reabastecedores, demonstrando que a Administração realizou a aquisição individualizada desses consumíveis. Entretanto, em nenhum momento foi estabelecido, no descritivo dos itens 255, 256 e 257, que o marcador deveria obrigatoriamente possuir sistema de substituição de ponta.

Se essa característica fosse considerada requisito indispensável da contratação, competia à Administração descrevê-la de forma objetiva e inequívoca no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

Também merece registro o argumento apresentado pela recorrida de que o modelo WBMA-VBM utilizado como referência foi descontinuado pela fabricante Pilot, tendo sido substituído por outros modelos, circunstância que reforça a conclusão de que a Administração não vinculou a contratação às especificações comerciais integrais daquele produto, mas apenas utilizou sua identificação como parâmetro referencial de qualidade. Ainda que tal circunstância não constitua fundamento determinante para o julgamento, ela corrobora a impossibilidade de se ampliar, posteriormente, o conteúdo do edital mediante consulta a catálogos comerciais do fabricante.

Importa destacar, ainda, que a recorrente não demonstrou que o produto ofertado pela empresa vencedora descumpra a exigência objetiva constante do Termo de Referência, qual seja, a característica de ser recarregável por refil, limitando-se a sustentar requisito técnico não previsto expressamente no instrumento convocatório.

Dessa forma, acolher a tese recursal significaria modificar, após a realização da disputa, o conteúdo das especificações técnicas originalmente estabelecidas pela Administração, criando obrigação inexistente no edital, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Não cabe ao Pregoeiro inovar no conteúdo do edital ou exigir características técnicas que não foram previamente estabelecidas pela Administração, sob pena de afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante desse cenário, conclui-se que não restou demonstrado qualquer descumprimento das especificações efetivamente previstas no Termo de Referência, razão pela qual deve ser mantida a classificação da proposta apresentada pela empresa Mundo do Expediente Ltda.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **G & L Comércio e Distribuição Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **Mundo do Expediente Ltda.** para os itens 255, 256 e 257 do Pregão Eletrônico nº 90038/2026.

Submeta-se a presente decisão à apreciação da autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 08 de julho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro